



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.365.307 - DF (2012/0016737-5)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

RECORRENTE : ILDEFONSO PASCOAL MOREIRA

**ADVOGADOS : ILDEFONSO PASCOAL MOREIRA JÚNIOR E OUTRO(S) -
RN004429**

JOSÉ MARIA RIBEIRO DE LIMA E OUTRO(S) - CE013284

RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR REVISIONAL. DEMISSÃO. MANUTENÇÃO. NÃO AFASTAMENTO DE DUAS DAS CONDUTAS IMPUTADAS AO EX-SERVIDOR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ARGUMENTAÇÃO RECURSAL. DEFICIÊNCIA. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO A NORMATIVOS CONSTITUCIONAIS. EXAME EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.

1. Em sede de apelação e reexame necessário, entendeu a Corte de origem que pelo menos duas das condutas que embasaram a demissão no processo administrativo disciplinar originário não foram desconstituídas pelo recorrente no processo administrativo revisional, quais sejam: emissão de bilhetes, pelo ex-servidor, aos seus subordinados a fim de que veículos fiscalizados na SRPRF/RN de Mossoró/RN fossem liberados; e o fato de o recorrente, à época, participar de atividades em escritório despachante em Mossoró/RN que, hoje, encontra-se em nome de sua esposa, prática essa incompatível com o exercício do cargo de patrulheiro rodoviário federal. A revisão dessa fundamentação, a fim de excluir as referidas condutas para que o recorrente seja reintegrado no cargo de Policial Rodoviário Federal, impõe o reexame dos fatos e provas dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

2. A falta de argumentação ou sua deficiência implica não conhecimento do recurso especial quanto a questão deduzida, pois não permite a exata compreensão da controvérsia. Incidência da Súmula 284/STF.

3. Nos termos do artigo 105, inciso III, da Constituição da República, o recurso especial é destinado tão somente à uniformização da interpretação do direito federal, não sendo, assim, a via adequada para a análise de eventual ofensa a dispositivos constitucionais, cuja competência pertence ao Supremo Tribunal Federal.

4. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 19 de setembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.365.307 - DF (2012/0016737-5)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE : IDELFONSO PASCOAL MOREIRA
ADVOGADOS : ILDEFONSO PASCOAL MOREIRA JÚNIOR E OUTRO(S) -
RN004429
JOSÉ MARIA RIBEIRO DE LIMA E OUTRO(S) - CE013284
RECORRIDO : UNIÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado (fl. 1.285):

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE APLICAÇÃO DA PENA CONCERNENTE A ATO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. PEDIDO DE REVISÃO EM SEDE ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA PROVA CONSTANTE DOS AUTOS. REVISÃO JUDICIAL DA PUNIÇÃO (DEMISSÃO) IMPOSTA. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES IMPOSTAS PELA LEI E SUA ADEQUAÇÃO AOS MOTIVOS INVOCADOS.

A autoridade administrativa competente para o julgamento do pedido de revisão não está adstrita ao relatório da Comissão, eis que, na dicção da Lei 8.112/90, art. 168, ressalva-se a ela, nessa esfera, a análise da prova dos autos.

Ainda que a conveniência e oportunidade da aplicação da pena concernente a ato administrativo disciplinar esteja afeta à discricionariedade da Administração, não resta de todo afastada a possibilidade de ser questionada e revista judicialmente a punição imposta ao servidor público, na medida em que, necessariamente, o administrador há de observar as formalidades impostas pela lei à sua cominação e, sobretudo, adequá-la aos motivos invocados.

É vedado ao Judiciário a reavaliação de prova, já que diz respeito a matéria afeta ao mérito do ato administrativo. Estando, pois, adequada e legalmente enquadrada na lei a demissão havida, devem ser aplicadas as infrações previstas no art. 132 da Lei 8.112/90.

Apelação e remessa oficial providas.

O recorrente sustenta, além do dissídio jurisprudencial, a ofensa ao artigo 168 da Lei n. 8.112/90, aos artigos 2º e 50 da Lei n. 9.784/99, e aos artigos 5º, LV, e 37, *caput*, da Constituição Federal ao argumento de que deve prevalecer o entendimento assentado na sentença. Afirma que enquanto esta acolheu a tese de ilegalidade do ato de demissão com fundamento no parecer da Comissão Revisora, nas novas provas realizadas no processo revisional e nas provas colhidas em juízo, o acórdão recorrido determinou a manutenção do ato que indeferiu a revisão do ato demissório somente com fundamento no parecer da Consultoria Jurídica. Confira-se fragmento do recurso que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sintetiza o exposição dos argumentos (fls. 1.427, 1.431 e 1.435):

15.14.2 Esse segundo processo FOI IGNORADO PELO JURÍDICO DO ÓRGÃO QUE MANTEVE O SEU POSICIONAMENTO COMO QUE A NÃO ADMITIR SEU ERRO DE JULGAMENTO, NEM OS VÍCIOS QUE FORAM APONTADOS PELA COMISSÃO REVISORA.

15.14.3 INSATISFEITO COM A INJUSTIÇA COMETIDA O AUTOR BUSCOU A TUTELA JURISDICIONAL QUANDO O JUÍZO, ANALISOU OS PROCESSOS ACOSTADOS AOS AUTOS, DEFLAGROU DILIGÊNCIAS COM VISTAS AO SEU CONVENCIMENTO E, JUNTADAS NOVAS PROVAS AO PROCESSO JUDICIAL O JUÍZO CONCLUIU pela EXISTÊNCIA de violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

15.14.4 Restou óbvio que o juízo de primeiro grau reconheceu os vícios constantes do processo administrativo inicial e, conhecendo e se convencendo dos registros constantes do processo administrativo revisando (29 processo administrativo), determinou a anulação do ato demissional do autor, ora recorrente, demitido que fora, dos quadros da Polícia Rodoviária Federal, porque a demissão estava em desacordo com as leis e com a Constituição da República Federativa do Brasil.

15.14.5 Diferentemente, ao que resta patente, e desprezando a sentença judicial, o voto da desembargadora relatora, analisou o processo, tão somente, a luz das alegações da apelação, sem, contudo, analisar a sentença e nem as provas coligidas aos autos do processo judicial para o convencimento e que embasaram a prolação da sentença do juízo de primeiro grau.

[...]

16.2 No processo de revisão a Comissão constatou e colacionou documentos de que o escritório de despachante achava-se legalmente registrado nos órgãos competentes e em nome da esposa do autor e o juízo do primeiro grau anotou em sua sentença que o dito escritório "atua na cidade e não exclusivamente para atender veículos que transitam pelas rodovias federais. Os serviços, em sua maioria, são para atender os moradores da localidade e esporadicamente proprietários de veículos que tenham sido apreendidos em face de constatação de irregularidades em fiscalização nas referidas rodovias." (grifou-se)

16.3 Da mesma forma, naquele relatório a Comissão Revisora fez constar que era prática comum, naquela época, não só no Estado do Rio Grande do Norte mas também em outros estados em que o rádio de comunicações nem sempre atingia o objetivo desejado e esperado, o uso de bilhetes entre colegas dos postos da região a fim de facilitar essa comunicação.

16.4 Esses fatos não foram apreciados devidamente pelos nobre julgadores da Consultoria Jurídica da Polícia Rodoviária Federal, órgão do Ministério da Justiça, possivelmente para não admitirem o erro cometido na demissão do servidor, ora recorrente, mas não passou desapercibido, como está registrado na sentença do nobre julgador da 9ª Vara da Justiça Federal do TRF da 1ª Região, prolator da sentença de 1º grau, reprisado no item 20 adiante, para melhor clarificar os pontos que motivaram o combate ao acórdão em comentário.

[...]

17.2 Observa-se, claramente, mais uma vez que a nobre relatora pautou-se em jurisprudência, em sua maioria, extraída de Mandados de Segurança, com situações que não se coadunam com o caso sub análise, deixando de apreciar as provas constantes dos autos, tampouco do relatório e do dispositivo da sentença de primeiro grau.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

19.2.2 Repise-se: Naquele ato o juízo analisou o processo administrativo, analisou as provas que foram juntadas, determinou diligências que, apreciadas como provas, levaram ao convencimento do magistrado de que o ato da administração merecia correção para manter-se a legalidade.

19.2.2.1 Registre-se que entre as diligências constantes dos autos, há oitivas de testemunhas por cartas precatórias, onde restou mais do que provada, como uma liberalidade, a prática comum e habitual do uso de bilhetes para suprir deficiência do uso do rádio de comunicações do órgão naquela região do oeste do Rio Grande do Norte fato registrado como ocorrente também em outros estados da Federação.

Com contrarrazões.

Decisão de admissão do recurso na Corte de origem à fl. 1.468.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso nos seguintes termos (fl. 1.589):

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. REVISÃO. MANUTENÇÃO DA PENALIDADE APLICADA. ILEGALIDADES NÃO CONFIGURADAS. MÉRITO ADMINISTRATIVO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF POR ANALOGIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA PARA REVER ATO DE DEMISSÃO. SÚMULA 07/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

1 – O recorrente aponta ofensa aos artigos 168, da Lei 8.112/90, 2º e 50, da Lei 9.784/99, e 5º, LV e 37, caput, da Constituição Federal, sem demonstrar, todavia, em que termos os mencionados dispositivos legais teriam sido violados pelo acórdão recorrido. Incide, por analogia, o enunciado da Súmula 284 do STF.

2 – A ofensa a dispositivos constitucionais deve ser suscitada em sede de recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

3 – Reavaliar a conclusão da Corte de origem, visando à anulação do ato de demissão, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

4 – Não prospera o recurso pelo dissídio de julgados. O recorrente não procedeu ao cotejo analítico entre o caso paradigma e o acórdão recorrido, a fim de evidenciar a alegada semelhança temática.

5 – Parecer pelo não conhecimento do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.365.307 - DF (2012/0016737-5)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR REVISIONAL. DEMISSÃO. MANUTENÇÃO. NÃO AFASTAMENTO DE DUAS DAS CONDUTAS IMPUTADAS AO EX-SERVIDOR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ARGUMENTAÇÃO RECURSAL. DEFICIÊNCIA. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO A NORMATIVOS CONSTITUCIONAIS. EXAME EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.

1. Em sede de apelação e reexame necessário, entendeu a Corte de origem que pelo menos duas das condutas que embasaram a demissão no processo administrativo disciplinar originário não foram desconstituídas pelo recorrente no processo administrativo revisional, quais sejam: emissão de bilhetes, pelo ex-servidor, aos seus subordinados a fim de que veículos fiscalizados na SRPRE/RN de Mossoró/RN fossem liberados; e o fato de o recorrente, à época, participar de atividades em escritório despachante em Mossoró/RN que, hoje, encontra-se em nome de sua esposa, prática essa incompatível com o exercício do cargo de patrulheiro rodoviário federal. A revisão dessa fundamentação, a fim de excluir as referidas condutas para que o recorrente seja reintegrado no cargo de Policial Rodoviário Federal, impõe o reexame dos fatos e provas dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

2. A falta de argumentação ou sua deficiência implica não conhecimento do recurso especial quanto a questão deduzida, pois não permite a exata compreensão da controvérsia. Incidência da Súmula 284/STF.

3. Nos termos do artigo 105, inciso III, da Constituição da República, o recurso especial é destinado tão somente à uniformização da interpretação do direito federal, não sendo, assim, a via adequada para a análise de eventual ofensa a dispositivos constitucionais, cuja competência pertence ao Supremo Tribunal Federal.

4. Recurso especial não conhecido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Na origem, cuida-se de ação ordinária proposta por ex-servidor público contra a União em que questiona o processo administrativo de revisão de sua demissão o qual foi julgado improcedente na esfera administrativa.

A pretensão foi julgada procedente em primeira instância, sendo determinada a anulação do ato demissional e a reintegração do autor no cargo anteriormente ocupado na Polícia Rodoviária Federal (fls. 1.101-1.109).

Em sede de apelação e remessa oficial, a Corte Regional julgou improcedente o pleito, mantendo o ato demissório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segundo consta no acórdão recorrido (fls. 1.282-1.284), pelo menos duas das condutas que embasaram a demissão no processo administrativo disciplinar originário não foram desconstituídas pelo recorrente no processo administrativo revisional ou em Juízo, quais sejam: emissão de bilhetes, pelo recorrente aos seus subordinados, a fim de que veículos fiscalizados na SRPRF/RN de Mossoró fossem liberados; e o fato de o recorrente, à época, participar no escritório despachante em Mossoró/RN que, hoje, encontra-se em nome de sua esposa, conduta essa incompatível com o exercício de cargo de patrulheiro rodoviário.

Com efeito, a revisão da conclusão a que chegou a Corte de origem, tal como pretendido pelo recorrente, a fim de que se observe a inexistência dessas condutas ou mesmo a não ocorrência de ilicitude desses fatos, requer, indubitavelmente, o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial por força do enunciado da Súmula 7/STJ.

Por outro lado, alega o recorrente a violação dos artigos 168 da Lei n. 8.112/90, 2º e 50 da Lei n. 9.784/99. Ocorre que não expõe, de forma clara precisa, no que teria consistido a ofensa aos normativos apontados como violados, o que também acarreta o não conhecimento do recurso especial por deficiência na sua argumentação. Incide ao caso a Súmula 284/STF.

Ao fim, registra-se não ser cabível o apelo especial por suposta ofensa a dispositivos constitucionais, pois é o recurso extraordinário a via adequada para a referida irresignação.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.365.307 - DF (2012/0016737-5)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

RECORRENTE : IDELFONSO PASCOAL MOREIRA

ADVOGADOS : ILDEFONSO PASCOAL MOREIRA JÚNIOR E OUTRO(S) -
RN004429

JOSÉ MARIA RIBEIRO DE LIMA E OUTRO(S) - CE013284

RECORRIDO : UNIÃO

VOTO-VENCIDO

(MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

1. Senhora Presidente, entendo que a sentença originária anulou em plenitude a validade do processo. O acórdão pinçou do processo anulado algumas circunstâncias que, no entender dos eminentes Desembargadores do TRF da 1a. Região, sustentariam o cabimento da sanção de demissão, dando por provados essas duas circunstâncias, quais sejam, que o Recorrente escreveu um bilhete para os subordinados e que participou do escritório do despachante, dando isso por provado.

2. Não vamos discutir esses procedimentos para podermos contornar a Súmula 7/STJ. Então pergunto: essa sanção de demissão guarda razoabilidade e proporcionalidade com a infração? Essas duas condutas dadas por provadas seriam suporte suficiente para se aplicar a pena capital?

3. Esta questão, penso que não deve ser suprimida com a Súmula 7/STJ, porque se trata de algo que está na intimidade do processo sancionador, que é a verificação da razoabilidade da sanção e da sua justa proporção em face da gravidade da infração. Deve-se fazer isso com a devida ponderação de suas grandezas: a força ofensiva da infração diante da gravidade da sanção. Daí porque afasto a Súmula 7/STJ para conhecer do recurso e examiná-lo pelo seu mérito.

4. Ministro BENEDITO GONÇALVES, a razoabilidade ou a proporção entre a gravidade da infração e a surpresa da sanção esbarra na Súmula 7/STJ? Não estamos examinando os fatos – estamos dando os fatos como provados - os bilhetes entregues aos subordinados e a participação do autor da ação no escritório do despachante por intermédio de interposta pessoa, que seria sua esposa. Questiono



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se essas condutas guardam proporção com a pena de demissão.

5. Assim entendo que contorna a Súmula 7/STJ para poder se examinar pelo mérito da questão e verificar se a pena de demissão é proporcional a essas infrações.

6. Voto pelo conhecimento do Recurso Especial, pedindo vênias ao Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0016737-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.365.307 / DF

Números Origem: 200234000027668 278496200240

PAUTA: 19/09/2017

JULGADO: 19/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IDELFONSO PASCOAL MOREIRA
ADVOGADOS : ILDEFONSO PASCOAL MOREIRA JÚNIOR E OUTRO(S) - RN004429
JOSÉ MARIA RIBEIRO DE LIMA E OUTRO(S) - CE013284
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância - Demissão ou Exoneração

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). JOSÉ MARIA RIBEIRO DE LIMA, pela parte RECORRENTE: IDELFONSO PASCOAL MOREIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.